



Número: **1040034-53.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL (AUTOR)	ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR (ADVOGADO) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (ADVOGADO) THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13171 5348	02/12/2019 20:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1040034-53.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA - DF45960, JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR - DF39951, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF00968, THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF20001

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO – SINAI** ajuizou ação de procedimento comum contra a **UNIÃO**, em que objetiva “seja concedida a tutela provisória de urgência para que a União se abstenha de instituir a cobrança da contribuição extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 149 § 1º-B, da Constituição Federal, bem como de contribuição ordinária sobre o valor que ultrapassa o valor do salário mínimo de aposentados e pensionistas, previsto no art. 149 § 1º-A da CF/88, até que seja realizada a avaliação atuarial e apresentado o resultado devidamente homologado pelo órgão competente da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Servidores Públicos Civis da União, assegurada a participação paritária”.

Afirma o sindicato autor que a EC nº. 41/2003 alterou o art. 40 da CF/1988, incluindo o parágrafo 20º, que previu a criação de unidade gestora do regime de previdência complementar, a ser criado por cada ente estatal, que veio a ser regulamentada pela Portaria MPS nº. 402, de 12/12/2008.



Aduz que até a presente data a União não criou a unidade gestora do RPPSU, responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do plano de previdência complementar, o que impede a participação dos servidores na gestão e torna inexato o resultado decorrente da avaliação atuarial.

Alega que “a ausência de instituição da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, impede o exercício do direito Constitucional de participação dos servidores na gestão colegiada deste órgão (art. 10 da CF/88) e também vai de encontro à promoção da transparência e da eficiência da gestão do RPPSU (art. 40 § 22, CF/88)” (fls. 10).

Defende a suspensão da instituição de contribuição previdenciária extraordinária e sua consequente alíquota, bem como da diminuição da margem de isenção da contribuição ordinária de aposentados e pensionistas representados pelo sindicato autor, enquanto não criada a unidade gestora do RPPSU, ante a inexatidão da avaliação dos dados utilizados para realização da avaliação atuarial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento de tutela provisória de urgência, faz-se necessário a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou seja, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 da Lei nº 13.105/2015).

No caso, **vislumbro a presença dos requisitos.**

Postula o sindicato autor a suspensão da instituição da contribuição previdenciária extraordinária prevista pelo art. 149, §1º-B da CRFB, bem como da alteração da margem de isenção dos aposentados e pensionistas (art. 149, §1º-A da CRFB), enquanto não criada pela União a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social da União –RPPSU, responsável pela realização da avaliação atuarial.

De início, verifico que o parágrafo primeiro do art. 12 da EC nº. 103/2019 prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com as entidades gestoras dos regimes de previdência do serviço público de cada ente federativo serão responsáveis pelo processamento dos dados para a composição da avaliação atuarial, *in verbis*:

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.*

O *caput* do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a União instituirá sistema integrado de dados, que serão utilizados para o cálculo da avaliação atuarial. Confira-se:

*Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os [arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal](#), aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o [art. 203 da Constituição Federal](#) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os*



**arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.**

Nada obstante, a ré ainda não procedeu a criação de sua unidade gestora, o que impede o processamento dos dados pertinentes por único órgão, e, via de consequência, inviabiliza o cálculo da avaliação atuarial de maneira fidedigna.

Destaco que, ainda que a EC nº. 103/2019 não contenha determinação expressa de criação de Unidade Gestora, ao incluir o parágrafo 20 no artigo 40 da CRFB, estabeleceu a necessidade de unidade gestora do regime próprio de previdência social de cada ente da federação, *in verbis*:

**§ 20.** *É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão **ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (sem negrito no original)*

O inciso VII do parágrafo 22 do art. 40 da CF/1988, por sua vez, prevê que lei complementar federal estabelecerá normas para estruturação da entidade/órgão gestor do RPPS, e, o inciso IV da mesma norma, determina que lei complementar deverá criar mecanismos de equacionamento do déficit atuarial:

**§ 22.** *Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:*

(...)

**VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;**

**VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (grifo não original)**

Nessa direção, concluo que para a plena implantação do novo regramento previsto, especificamente, pelos parágrafos 1º-A e 1º-B do art. 149, faz-se imprescindível a existência de órgão/unidade de gestão do RPPSU, principalmente diante da necessidade de correto processamento de dados para a avaliação atuarial.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender, em favor dos servidores/pensionistas representados pelo Sindicato autor, a cobrança da contribuição extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, prevista pelo art. 149, §1º-B, da CRFB, e da contribuição ordinária sobre o valor que ultrapasse o salário mínimo de aposentados e pensionistas, instituída pelo art. 149, §1º-A, da CRFB, enquanto não realizada avaliação atuarial por órgão/unidade gestora do Regime Próprio de Servidores Civis da União.



Cite-se.

Após, vista à autora para réplica.

Intimem-se.

À Secretaria para providências necessárias e urgentes.

Brasília-DF.

*(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)*

